



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000819/2003-51
Recurso nº 158.454 Voluntário
Acórdão nº 1804-00087 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e CSLL - Ex.: 1999 a 2001
Recorrente CAF CALÇADOS E EPIS S.A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

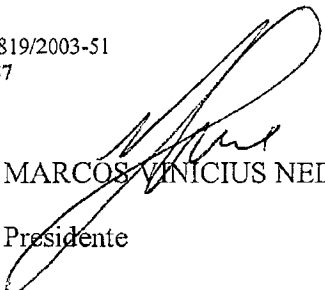
NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

A multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do prazo decadencial. Se aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa deve se limitar ao tributo devido ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de R\$ 7.535,31 de IRPJ e R\$ 5.411,39 de CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENÉ FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de multa isolada por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, no valor de R\$ 24.252,68.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs impugnação, em que aduz, em síntese, que:

- a) O auto de infração é nulo porque o autuante descreveu inúmeros dispositivos legais, o que acarreta cerceamento do direito de defesa.
- b) Os autos de infração não deveriam ter sido lavrados, uma vez que não obtivera lucro ao final dos anos calendário objeto da autuação.
- c) O autuante utilizou indevidamente a totalidade de suas receitas para a formação da base de cálculo da CSLL.
- d) Inconstitucionalidade da taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, proferindo decisão assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de

inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA PELO NÃO-RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DO IRPJ E DA CSLL. As empresas que apuram lucro real anual são obrigadas a pagar estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. O não-recolhimento destas, ou a não-demonstração, através de balancetes de suspensão, da ocorrência de prejuízo ou de base de cálculo negativa da CSLL, enseja o lançamento da multa isolada prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da MP 351, de 22 de janeiro de 2007.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. De acordo com o princípio da retroatividade benigna, consubstanciado na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN, aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

No tocante ao mérito, o lançamento que deu origem ao presente processo foi efetuado em 25/08/2003.

Assim, a imposição da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal ocorreu após o final dos exercícios objeto da presente autuação. Neste caso, o balanço de encerramento e o tributo apurado devem ser considerados para fins de cálculo da multa isolada.

Esse é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"MULTA ISOLADA ESTIMATIVA. Após encerrado o ano-calendário a base para imposição da multa isolada deve se limitar ao tributo devido ao final do ano-calendário. (Acórdão CSRF/01-05.879, sessão de 23/06/2008)"

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. (Acórdão CSRF/01-05.875, sessão de 23/06/2008)"

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO: A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto/contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto/contribuição devidos a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96). A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº

9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. (Acórdão CSRF/01-05.893, sessão de 23/06/2008)''

Os montantes de IRPJ e CSLL anuais devidos pela contribuinte foram os seguintes:

Exercício	IRPJ	CSLL	Fls.
1998	1.328,92	708,79	69v, 115,127
1999	854,35	683,48	70, 162,174
2000	1.192,51	715,51	70v,197,202

O valor total das estimativas obrigatórias devidas e as recolhidas estão demonstradas na tabela abaixo:

IRPJ			
Mês	Estimativa devida	Estimativa recolhida	Fls.
Dezembro/1998	1.708,52	0,00	88
Dezembro/1999	7.101,43	0,00	89
Dezembro/2000	9.636,44	0,00	90
CSLL			
Dezembro/1998	1.366,82	0,00	91
Dezembro/1999	6.404,01	0,00	92
Dezembro/2000	9.636,44	0,00	93

Como após o levantamento do balanço, a base de cálculo da multa é a diferença entre o IRPJ e a CSLL devidos e as estimativas recolhidas, se menores que as obrigatórias, as bases de cálculo para imposição da multa isolada são as seguintes:

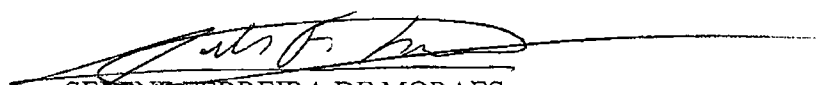
IRPJ			
Mês	IRPJ/CSLL devidos	Estimativa recolhida	Base de cálculo da multa isolada
Dezembro/1998	1.328,92	0,00	1.328,92
Dezembro/1999	854,35	0,00	854,35
Dezembro/2000	1.192,51	0,00	1.192,51
CSLL			
Dezembro/1998	708,79	0,00	708,79
Dezembro/1999	683,48	0,00	683,48
Dezembro/2000	715,51	0,00	715,51

Logo, a multa isolada a ser aplicada corresponde a 50% dos montantes constantes da coluna “Base de cálculo da multa isolada”, devendo ser exonerados os seguintes valores mantidos na decisão de 1ª instância:

IRPJ				
Mês	Base de cálculo da multa isolada	Multa isolada devida (50%)	Multa isolada mantida pela DRJ	Valor a ser exonerado
Dezembro/1998	1.328,92	664,46	854,26	189,80
Dezembro/1999	854,35	427,18	3.550,71	3.123,54
Dezembro/2000	1.192,51	596,26	4.818,22	4.221,97
Total	3.375,78	1.687,40	9.223,19	7.535,31
CSLL				
Dezembro/1998	708,79	354,40	683,41	329,02
Dezembro/1999	683,48	341,74	2722,01	2.380,27
Dezembro/2000	715,51	357,76	3059,85	2.702,10
Total	2.107,78	1.053,90	6.465,27	5.411,39

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, excluindo da tributação a parcela de R\$ 7.535,31 de IRPJ, e R\$ 5.411,39 de CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 26 maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES